

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010**

1

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>   |
|-------------|--|--|
|             | <p>Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera <b>a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009</b>; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências.</p> | <p>Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; <b>institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO</b>; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera <b>as Leis nºs 11.948, de 16 de junho de 2009; 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.977, de 7 de junho de 2009</b>; revoga dispositivos das Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, 5.025, de 10 de junho de 1966, e 6.704, de 26 de outubro de 1979; e dá outras providências.</p> |

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|--|---|
|             | <b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:   | O CONGRESSO NACIONAL decreta:   |
|             | <b>CAPÍTULO I</b>  | <b>CAPÍTULO I</b>   |
|             | <b>DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS<br/>PARA O DESENVOLVIMENTO DE<br/>INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA<br/>PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE,<br/>NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC</b>   | <b>DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS<br/>PARA O DESENVOLVIMENTO DE<br/>INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA<br/>PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE,<br/>NORDESTE E CENTRO-OESTE – REPENEC</b>  |
|             | Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Medida Provisória.  | Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.   |
|             | Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará <b>o regime de que trata o caput</b> .  | Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará <b>a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput</b> .  |
|             | Art. 2º É beneficiária do REPENEC a pessoa jurídica, <b>estabelecida e domiciliada</b> nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural. | Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, <b>para incorporação ao seu ativo imobilizado</b> . |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010**

3

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>   |
|-------------|--|--|
|             | § 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do <b>caput</b> .   | § 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do <i>caput</i> .   |
|             | § 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não <b>poderão</b> aderir ao REPENEC. | § 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não <b>podem</b> aderir ao Repenec. |
|             | § 3º A fruição do REPENEC fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.  | § 3º A fruição <b>dos benefícios</b> do Repenec fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e <b>as</b> contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.  |
|             | § 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até <b>31 de dezembro de 2010</b> .  | § 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos <b>protocolados até 31 de dezembro de 2010 e</b> aprovados até <b>30 de junho de 2011</b> .  |
|             | Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação <b>em</b> obras <b>de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado</b> , ficam suspensos:  | Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação <b>nas</b> obras <b>referidas no caput do art. 2º</b> , ficam suspensos:   |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010**

4

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|--|---|
|             | I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC; | I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec; |
|             | II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;   | II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;   |
|             | III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;         | III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;         |
|             | IV - o <b>Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI</b> incidente na importação quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;  | IV - o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;   |
|             | V - o Imposto de Importação quando os <b>referidos</b> bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.   | V - o Imposto de Importação, quando os bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.  |
|             | § 1º Nas notas fiscais relativas:  | § 1º Nas notas fiscais relativas:   |
|             | I - às vendas de que trata o inciso I do <b>caput</b> , deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;                  | I - às vendas de que trata o inciso I do <i>caput</i> , deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;                   |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010**

5

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|---|---|
|             | II - às saídas de que trata o inciso III do <b>caput</b> , deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.  | II - às saídas de que trata o inciso III do <i>caput</i> , deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.  |
|             | § 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.   | § 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.   |
|             | § 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, <b>acrescidas</b> de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição: | § 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, <b>acrescidos</b> de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição: |
|             | I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;  | I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;  |
|             | II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.   | II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.   |
|             | § 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.  | § 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.  |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010**

6

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|--|---|
|             |  | <p>§ 5º O disposto nos incisos III e IV não se aplica aos bens de informática e automação, com similar nacional, relacionados pelo Poder Executivo com base no § 1º do art. 4º ou § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.</p> |
|             |  | <p>§ 6º No caso do imposto de importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a bens e materiais de construção sem similar nacional.</p>  |
|             | <p>Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados <b>a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado</b>, ficam suspensas:</p>   | <p>Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados <b>às obras referidas no caput do art. 2º</b>, ficam suspensas:</p>  |
|             | <p>I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando <b>os referidos serviços forem</b> prestados <b>à</b> pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;</p> | <p>I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando prestados <b>a</b> pessoa jurídica beneficiária do Repenec;</p>   |
|             | <p>II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços quando <b>os referidos serviços forem</b> importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.</p>                                  | <p>II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.</p>  |
|             | <p>§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o <b>caput</b> aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Medida Provisória.</p>   | <p>§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o <b>caput</b>, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.</p>   |

| Leis | Medida Provisória nº 472, de 2009   | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010  |
|------|---|--|
|      | <p>§ 2º O disposto no inciso I do <b>caput</b> aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura, quando <b>contratado</b> por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.</p>           | <p>§ 2º O disposto no inciso I do <b>caput</b> aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura quando <b>contratados</b> por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.</p>  |
|      | <p>Art. 5º <b>O benefício</b> de que tratam os arts. 3º e 4º desta Medida Provisória <b>poderá</b> ser <b>usufruído</b> nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contado da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.</p> | <p>Art. 5º <b>Os benefícios</b> de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei <b>podem</b> ser <b>usufruídos</b> nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data de habilitação <b>ou co-habilitação</b> da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.</p>   |
|      |   | <p><b>§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto de infraestrutura aprovado no Repenec durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:</b></p> <p><b>I – manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;</b></p> <p><b>II – observância do limite de prazo estipulado no <i>caput</i> deste artigo, contado desde a habilitação do primeiro titular do projeto;</b></p> <p><b>III – revogação da habilitação do antigo titular do projeto.</b></p> <p><b>§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os antigos titulares e o novo titular do projeto.</b></p> |

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|--|---|
|             | <b>CAPÍTULO II</b>   | <b>CAPÍTULO II</b>  |
|             | <b>DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO – PROUCA<br/>E DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL - RECOMPE</b>   | <b>DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA<br/>E DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL – RECOMPE</b>  |
|             | Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta Medida Provisória.  | Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta Lei.   |
|             | Art. 7º O PROUCA tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, mediante a aquisição e utilização de soluções de informática constituídas de equipamentos de informática, programas de computador ( <b>software</b> ) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento. | Art. 7º O Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, mediante a aquisição e <b>a</b> utilização de soluções de informática constituídas de equipamentos de informática, programas de computador ( <b>software</b> ) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento. |
|             | § 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no <b>caput</b> , podendo, inclusive, determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA.   | § 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no <b>caput</b> , podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo Prouca.  |
|             | § 2º <b>O</b> Poder Executivo:   | § 2º <b>Incumbe ao</b> Poder Executivo:   |

| Leis | Medida Provisória nº 472, de 2009  | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010   |
|------|--|---|
|      | I - <b>relacionará</b> os equipamentos de informática de que trata o <b>caput</b> ; e  | I - <b>relacionar</b> os equipamentos de informática de que trata o <b>caput</b> ; e  |
|      | II - <b>estabelecerá</b> processo produtivo básico específico <b>que definirá</b> etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o <b>caput</b> .   | II - <b>estabelecer</b> processo produtivo básico específico, <b>definindo</b> etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o <b>caput</b> .   |
|      | § 3º Os equipamentos mencionados no <b>caput são destinados</b> ao uso educacional por <b>parte de</b> alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual <b>e</b> municipal, <b>devendo ser utilizados somente</b> como instrumento de aprendizagem <b>nas dependências das escolas públicas</b> . | § 3º Os equipamentos mencionados no <b>caput destinam-se</b> ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, <b>distrital ou</b> municipal, <b>exclusivamente</b> como instrumento de aprendizagem. |
|      | § 4º A aquisição a que se refere o <b>caput deverá ocorrer</b> por meio de licitação pública, <b>observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b> .  | § 4º A aquisição a que se refere o <b>caput será realizada</b> por meio de licitação pública, <b>observados termos e legislação vigentes</b> .  |
|      | Art. 8º É beneficiária do RECOMPE a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no art. 7º e que seja vencedora do processo de licitação <b>referido no § 4º</b> daquele artigo.  | Art. 8º É beneficiária do Recompe a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no art. 7º e que seja vencedora do processo de licitação <b>de que trata o § 4º</b> daquele artigo.                          |
|      |  | § 1º Também será considerada beneficiária do Recompe a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação referido no § 4º do art. 7º.   |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010** 10

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|--|---|
|             | § 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, não <b>poderão</b> aderir ao RECOMPE. | § 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, <b>de 14 de dezembro</b> de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, <b>de 30 de dezembro</b> de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, <b>de 29 de dezembro</b> de 2003, não <b>podem</b> aderir ao Recompe. |
|             | § 2º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o <b>caput</b> .  | § 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o <b>caput</b> .   |
|             | Art. 9º O RECOMPE suspende, conforme o caso, a exigência:  | Art. 9º O Recompe suspende, conforme o caso, a exigência:   |
|             | I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;   | I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;   |
|             | II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:   | II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:  |
|             | a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;   | a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;   |

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|---|---|
|             | b) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º;  | b) prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º;   |
|             | III - do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre: | III - do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre: |
|             | a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;   | a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;  |
|             | b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º.  | b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º.   |
|             | Art. 10. <b>Fica isento</b> de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE diretamente para as escolas referidas no art. 7º.   | Art. 10. <b>Ficam isentos</b> de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Recompe diretamente para as escolas referidas no art. 7º.   |
|             | Art. 11. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos <b>nesta Medida Provisória deverão ter</b> anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia.   | Art. 11. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos <b>no Recompe dependem de</b> anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia.  |

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>   |
|-------------|--|--|
|             | Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços com os benefícios previstos <b>nesta Medida Provisória deverão:</b>  | Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços <b>adquiridos</b> com os benefícios previstos <b>no Recompe devem:</b>   |
|             | I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é destinada ao PROUCA;   | I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é destinada ao Prouca;   |
|             | II - conter a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e número <b>de</b> atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. | II - conter a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e <b>do</b> número <b>do</b> atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. |
|             | Art. 12. A fruição do RECOMPE fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.   | Art. 12. A fruição <b>dos benefícios</b> do Recompe fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.   |
|             | Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE terá a habilitação cancelada:   | Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do Recompe terá a habilitação cancelada:   |
|             | I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 7º desta Medida Provisória;  | I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei;  |
|             | II - sempre que se apure que <b>o beneficiário</b> não satisfazia ou deixou de satisfazer, <b>ou</b> não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou   | II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou   |

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>   |
|-------------|---|--|
|             | III - a pedido.   | III - a pedido.  |
|             | <p>Art. 14. A suspensão de que trata o art. 9º converte-se, após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com <b>o regime</b> do RECOMPE nos equipamentos mencionados no art. 7º:</p> <p><b>I - em isenção, quanto ao Imposto de Importação; e</b></p> <p><b>II - em alíquota zero, quanto aos demais tributos.</b></p>   | <p>Art. 14. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com <b>os benefícios</b> do Recompe nos equipamentos mencionados no art. 7º, a suspensão de que trata o art. 9º converte-se <b>em alíquota 0 (zero)</b>.</p>   |
|             | <p>Parágrafo único. Na hipótese de não <b>ser efetuada</b> a incorporação ou <b>a utilização</b> de que trata o <b>caput</b>, a pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 9º acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:</p> | <p>Parágrafo único. Na hipótese de não <b>se efetuar</b> a incorporação ou utilização de que trata o <b>caput</b>, a pessoa jurídica beneficiária do Recompe fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 9º, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:</p> |
|             | <p>I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado <b>a</b> importação, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; <b>ou</b></p>   | <p>I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado <b>à</b> importação, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;</p>  |
|             | <p>II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.</p>   | <p>II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.</p>  |

| <b>Leis</b>   | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>   |
|---|---|--|
|   | <b>CAPÍTULO III</b>   | <b>CAPÍTULO III</b>  |
|   | <b>DA PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS</b>   | <b>DA CRIAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS</b>  |
| <b>Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991</b>   | Art. 15. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:   | Art. 15. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:  |
| Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.<br>..... | “Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, <b>ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007</b> , conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.<br>..... | “Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, <b>ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007</b> , conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.<br>..... |

| <b>Leis</b>  | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|--|---|---|
| <p>§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em <b>50% (cinquenta por cento)</b> até 31 de dezembro de <b>2009</b>.</p> <p>.....</p> | <p>§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em <b>vinte e cinco por cento</b> até 31 de dezembro de <b>2014</b>.</p> <p>.....”(NR)</p> | <p>§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em <b>25% (vinte e cinco por cento)</b> até 31 de dezembro de <b>2014</b>.</p> <p>.....”(NR)</p> |
| <b>Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991</b>   | Art. 16. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:  | Art. 16. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:  |

## **Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010**

16

| Leis  | Medida Provisória nº 472, de 2009   | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010   |
|---|---|---|
| <p>Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.</p> <p>.....</p> | <p>“Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, <b>ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007</b>, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.</p> <p>.....</p> | <p>“Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, <b>ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007</b>, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.</p> <p>.....</p> |

| Leis   | Medida Provisória nº 472, de 2009  | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010   |
|--|--|---|
| <p>§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em <b>50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009.</b></p> <p>.....</p> | <p>§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em <b>vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2014.</b></p> <p>.....” (NR)</p> | <p>§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em <b>25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.</b></p> <p>.....”(NR)</p> |
| <b>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</b>  | Art. 17. O art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:  | Art. 17. O art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:   |
| <p>Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:<br/>.....</p> <p>II - aplicam-se às vendas efetuadas até <b>31 de dezembro de 2009.</b></p>  | <p>“Art. 30. ....<br/>.....</p> <p>II - aplicam-se às vendas efetuadas até <b>31 de dezembro de 2014.” (NR)</b></p>  | <p>“Art. 30. ....<br/>.....</p> <p>II - aplicam-se às vendas efetuadas até <b>31 de dezembro de 2014.”(NR)</b></p>  |

| Leis | Medida Provisória nº 472, de 2009   | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010   |
|------|---|---|
|      | <p>Art. 18. Fica reduzida a zero à alíquota do Imposto de Renda incidente na Fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).</p> | <p>Art. 18. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.</p> |
|      | <p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.</p>  | <p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.</p>  |
|      | <p>§ 2º O disposto no <b>caput</b> e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que <b>trata</b> os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>  | <p>§ 2º O disposto no <b>caput</b> e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que <b>tratam</b> os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>   |
|      | <p>Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>   | <p>Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>   |

| Leis  | Medida Provisória nº 472, de 2009  | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010   |
|---|--|---|
|   | <p>“Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).</p> | <p>“Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.</p> |
|   | <p>Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que <b>trata</b> os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)</p>  | <p>Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que <b>tratam</b> os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”(NR)</p>   |
| <b>Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007</b>   | <p>Art. 20. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>   | <p>Art. 20. Os arts. 2º, 3º e <b>4º</b> da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>   |
| <p>Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&amp;D na forma do art. 6º desta Lei e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos:</p> <p>.....</p> | <p>“Art. 2º .....</p> <p>.....</p>   | <p>“Art. 2º .....</p> <p>.....</p>  |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010** 20

| <b>Leis</b>   | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|---|--|---|
|   |  | <b>III – circuitos impressos classificados na posição 85.34.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, a atividade de fabricação da placa de circuito impresso a partir do laminado cobreado.</b>   |
|   | § 5º O disposto no inciso I do <b>caput</b> alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso ( <b>chip on board</b> ), classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência <b>do</b> Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI.”(NR)  | § 5º O disposto no inciso I do <b>caput</b> alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso ( <b>chip on board</b> ), classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência <b>dos</b> Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI.”(NR)  |
| Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:<br>.....   | “Art. 3º .....<br>.....  | “Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:<br>.....   |
| § 5º Poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação – II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, <b>novos, relacionados em ato do Poder Executivo</b> e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei. | § 5º <b>Conforme ato do Poder Executivo</b> , nas condições e pelo prazo nele fixados e <b>desde que</b> destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do <b>caput</b> do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação – II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, <b>ferramentas computacionais (software)</b> , para incorporação ao seu ativo imobilizado, <b>e insumos</b> importados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.”(NR) | § 5º <b>Conforme ato do Poder Executivo</b> , nas condições e pelo prazo nele fixados e <b>desde que</b> destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do <b>caput</b> do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação – II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, <b>ferramentas computacionais (software)</b> , para incorporação ao seu ativo imobilizado, <b>e insumos</b> importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.”(NR) |

| Leis   | Medida Provisória nº 472, de 2009  | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010  |
|--|--|--|
| <p>“Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I <b>e II</b> do caput do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:</p> <p>.....</p>  |  | <p>“Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I <b>a III</b> do <i>caput</i> do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, ficam reduzidas:</p> <p>.....</p>  |
| <p>§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos no inciso II do caput do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas a ou b do inciso II do caput do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País.</p> <p>.....</p> |  | <p>§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II <b>e III</b> do <i>caput</i> do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas <i>a</i> ou <i>b</i> do inciso II <b>e no inciso III</b> do <i>caput</i> do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País.</p> <p>.....”(NR)</p> |
| <p><b>Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007</b></p>  | <p>Art. 21. O art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>  | <p>Art. 21. O art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>  |
| <p>Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data <b>de aprovação</b> do projeto de infraestrutura.</p>  | <p>“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data <b>da habilitação da pessoa jurídica, titular</b> do projeto de infraestrutura.</p>                     | <p>“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data <b>da habilitação da pessoa jurídica, titular</b> do projeto de infraestrutura.</p>  |
|  | <p>Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação <b>dessa Medida Provisória</b>, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica.”<br/>(NR)</p> | <p>Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação <b>da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009</b>, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica.”(NR)</p>   |

| <b>Leis</b>  | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>   |
|--|--|--|
|  |  | <b>CAPÍTULO IV</b><br><b>DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>   |
| <b>Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998</b>                                   | Art. 22. O art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:   | Art. 22. O art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso <b>VII</b> :   |
| Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:<br>..... |  | “Art. 14. ....<br>.....  |
|  | “VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.” (NR)   | VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.”(NR)   |
| <b>Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</b>                                   | Art. 23. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte <b>parágrafo</b> :  | Art. 23. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte <b>§ 5º</b> :   |
| Art. 44. ....<br>.....   |  | “Art. 44. ....<br>.....  |
|  | “§ 5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do <b>caput</b> sobre:  | § 5º Aplica-se também, <b>no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte</b> , a multa de que trata o inciso I do <b>caput</b> sobre:                        |
|  | I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser <b>restituído em razão da constatação de</b> infração à legislação tributária; e | I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser <b>restituída por</b> infração à legislação tributária; e |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010** 23

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|--|---|
|             | II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.” (NR)  | II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.”(NR)  |
|             | Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica vinculada, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo <b>cumulativamente</b> aos seguintes requisitos: | Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, <b>de 27 de dezembro</b> de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, <b>de 27 de dezembro</b> de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos: |
|             | I - o valor do endividamento, verificado <b>na data</b> da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil; <b>e</b>   | <b>I – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, de que o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;</b>  |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010** 24

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>   |
|-------------|--|--|
|             |  | <b>II – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, de que o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;</b> |
|             | <b>II - o valor total do somatório dos endividamentos, verificados <b>na data</b> da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.</b> | <b>III – em qualquer dos casos dos incisos I e II, de que o valor do somatório dos endividamentos <b>com pessoas vinculadas no exterior, verificado por ocasião</b> da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.</b>                                       |
|             | § 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o <b>caput</b> , <b>deverão ser</b> consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.                                    | § 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o <b>caput</b> , <b>serão</b> consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.  |
|             | § 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.  | § 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.   |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010** 25

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|---|---|
|             | § 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I <b>e II</b> do <b>caput</b> deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme <b>definida</b> pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. | § 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I <b>a III</b> do <b>caput</b> deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme <b>definido</b> pelo art. 47 da Lei nº 4.506, <b>de 30 de novembro</b> de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. |
|             |   | § 4º Os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, a que se refere este artigo, serão apurados pela média ponderada mensal.   |
|             |   | § 5º O disposto no inciso III do <b>caput</b> não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, aplicando-se o critério do § 6º deste artigo.   |
|             |   | § 6º Na hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, é requisito que o somatório dos valores de endividamento com todas as vinculadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.   |

| Leis | Medida Provisória nº 472, de 2009  | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010   |
|------|--|---|
|      | <p>Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo <b>cumulativamente aos seguintes requisitos:</b></p> <p><b>I - o valor do endividamento com a entidade situada em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;</b></p> <p>II - o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.</p> | <p>Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, <b>27 de dezembro</b> de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, <b>de 27 de dezembro</b> de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, <b>de 30 de novembro</b> de 1964, no período de apuração, atendendo <b>ao requisito de que</b> o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.</p> |
|      | <p>§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o <b>caput</b>, <b>deverão ser</b> consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.</p>  | <p>§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o <b>caput</b>, <b>serão</b> consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.</p>   |

| Leis | Medida Provisória nº 472, de 2009  | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010  |
|------|--|--|
|      | <p>§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.</p>  | <p>§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.</p>  |
|      | <p>§ 3º Verificando-se excesso em relação <b>aos limites fixados nos incisos I e II do caput</b> deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.</p>   | <p>§ 3º Verificando-se excesso em relação <b>ao limite fixado no caput</b> deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, <b>de 30 de novembro</b> de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.</p>  |
|      |  | <p><b>§ 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.</b></p>   |
|      | <p>Art. 26. Sem prejuízo das normas do IRPJ, são indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, salvo se houver, cumulativamente:</p> | <p>Art. 26. Sem prejuízo das normas do IRPJ, são indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, <b>de 27 de dezembro</b> de 1996, salvo se houver, cumulativamente:</p> |

| <b>Leis</b>   | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>   |
|---|--|--|
|   | I - a identificação do efetivo beneficiário <b>da entidade no exterior</b> , destinatário dessas importâncias;   | I - a identificação do efetivo beneficiário, destinatário dessas importâncias;   |
|   | II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e  | II - a comprovação da capacidade operacional <b>ou financeira</b> da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e   |
|   | III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, direitos ou a utilização de serviço.  | III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, direitos ou a utilização de serviço.  |
|   | Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do <b>caput</b> , considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica, não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária, que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.                         | Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do <i>caput</i> , considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica, não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária, que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro. |
| <b>Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</b>   | Art. 27. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:  |  |
| Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. | “Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação <b>quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou</b> quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.<br>..... |  |

| Leis  | Medida Provisória nº 472, de 2009  | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010   |
|---|--|---|
| <p>§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada <b>no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.</b></p> | <p>§ 2º A multa isolada a que se refere o <b>caput</b> deste artigo será aplicada sobre o total do débito indevidamente compensado, no percentual:</p>   |   |
|   | <p>I - previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado; ou</p>   |   |
|   | <p>II - previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.</p>  |   |
| .....   | ....." (NR)  |   |
|   | <p>Art. 28. A pessoa física residente ou domiciliada no Brasil que transferir a sua residência para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, <b>será considerada, também residente no Brasil para fins fiscais.</b></p> | <p>Art. 27. A transferência do domicílio fiscal da pessoa física residente e domiciliada no Brasil para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente terá seus efeitos reconhecidos a partir da data em que o contribuinte comprove:</p> <p>I – ser residente de fato naquele país ou dependência; ou</p> <p>II – sujeitar-se a imposto sobre a totalidade dos rendimentos do trabalho e do capital, bem como o efetivo pagamento desse imposto.</p> |

| Leis  | Medida Provisória nº 472, de 2009  | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010  |
|---|--|--|
|   | <p>§ 1º O contribuinte perderá a condição de residente no Brasil, a partir da data em que comprovar ser residente de fato, ou demonstrar que, em virtude da legislação do Estado estrangeiro, está sujeito ao imposto sobre a renda, considerando-se a tributação da totalidade dos rendimentos provenientes do trabalho e do capital e apresentando os documentos ao efetivo pagamento do imposto sobre os rendimentos.</p>                           |  |
|   | <p>§ 2º Para fins do disposto no § 1º, são residentes de fato em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado as pessoas físicas que tenham nele permanecido efetivamente mais de cento e oitenta e três dias, seguidos ou interpolados, dentro de um período de até doze meses ou que comprovem a residência habitual de sua família e presença física da maior parte de seu patrimônio no território listado.</p> | <p>Parágrafo único. Consideram-se residentes de fato, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, as pessoas físicas que tenham efetivamente permanecido no país ou dependência por mais de 183 (cento e oitenta e três) dias, consecutivos ou não, no período de até 12 (doze) meses, ou que comprovem ali se localizarem a residência habitual de sua família e a maior parte de seu patrimônio.</p> |
| <b>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</b>  | <p>Art. 29. O § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>  | <p>Art. 28. O § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>  |
| Art. 7º .....<br>.....<br>§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de <b>8% (oito por cento)</b> do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.<br>.... | <p>“§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de <b>15% (quinze por cento)</b> do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.” (NR)</p>   | <p>“Art. 7º<br/>           .....<br/>           § 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de <b>15% (quinze por cento)</b> do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.<br/>           ....”(NR)</p>  |

| Leis | Medida Provisória nº 472, de 2009  | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010   |
|------|--|---|
|      | CAPÍTULO IV  | CAPÍTULO V  |
|      | <b>DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA - RETAERO</b>  | <b>DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA - RETAERO</b>   |
|      | Art. 30. Fica instituído o Regime Especial <b>de Incentivos Tributários</b> para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos desta Medida Provisória.   | Art. 29. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos desta Lei.   |
|      | Art. 31. São beneficiárias do RETAERO:   | Art. 30. São beneficiárias do Retaero:  |
|      | I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, <b>ferramentas</b> , componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; | I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, <b>ferramentais</b> , componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, <b>ou preste serviços referidos no art. 32</b> , a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; |
|      | II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços referidos no art. 33, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I.   | II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste <b>os</b> serviços referidos no art. 32 <b>desta Lei</b> , utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I.  |
|      | § 1º <b>Para fins</b> do inciso II, somente poderá ser habilitada ao RETAERO a pessoa jurídica <b>que seja</b> preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do <b>caput</b> .   | § 1º <b>No caso</b> do inciso II, somente poderá ser habilitada ao Retaero a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do <b>caput</b> .  |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010** 32

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|--|---|
|             | § 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de que trata o § 1º, aquela que tenha setenta por cento ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas: | § 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha 70% (setenta por cento) ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas: |
|             | I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do <b>caput</b> ;   | I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do <b>caput</b> ;  |
|             | II - a pessoas jurídicas fabricantes de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e   | II - a pessoas jurídicas fabricantes de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e  |
|             | III - de exportação para o exterior.   | III - de exportação para o exterior.  |
|             | § 3º Para fins do § 2º, <b>serão excluídos</b> do cálculo <b>das receitas</b> o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.   | § 3º Para os fins do § 2º, <b>exclui-se</b> do cálculo <b>da receita</b> o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.   |
|             | § 4º A fruição dos benefícios do RETAERO é <b>condicionada</b> ao atendimento cumulativo dos seguintes <b>termos</b> :<br><br>I - a pessoa jurídica ser detentora de Certificado de Homologação de Empresa (CHE), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;           | § 4º A fruição dos benefícios do Retaero <b>condiciona-se</b> ao atendimento cumulativo, pela pessoa jurídica, dos seguintes <b>requisitos</b> :<br><br>I – ser detentora de Certificado de Homologação de Empresa - CHE, emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;          |
|             | II - prévia habilitação <b>da pessoa jurídica junto à</b> Secretaria da Receita Federal do Brasil;   | II – prévia habilitação <b>na</b> Secretaria da Receita Federal do Brasil;  |
|             | III - regularidade fiscal <b>da pessoa jurídica</b> em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.  | III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.   |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010** 33

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>   |
|-------------|---|--|
|             | § 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, não <b>poderão ser habilitadas</b> ao RETAERO. | § 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, <b>de 14 de dezembro</b> de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, <b>de 29 de dezembro</b> de 2003, não <b>podem habilitar-se</b> ao Retaero. |
|             | § 6º À pessoa jurídica beneficiária do RETAERO não se aplica o disposto no inciso VII do § 12 do art. 8º, no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, e na alínea “b” do inciso I do §1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.   | § 6º À pessoa jurídica beneficiária do Retaero não se aplica o disposto no inciso VII do § 12 do art. 8º, no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, <b>de 30 de abril</b> de 2004, e na alínea b do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, <b>de 30 de dezembro</b> de 2002.  |
|             | § 7º Excetua-se do disposto no § 6º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, das aeronaves classificadas na posição 88.02 da <b>TIPI</b> , que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.  | § 7º Excetua-se do disposto no § 6º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, das aeronaves classificadas na posição 88.02 da <b>NCM</b> , que continua sujeita a alíquotas 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.  |
|             | § 8º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o RETAERO.   | § 8º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o Retaero.  |
|             | Art. 32. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 31 ficam suspensos:   | Art. 31. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 30, ficam suspensos:   |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010** 34

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|---|---|
|             | I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - <b>Contribuição para o PIS/PASEP</b> e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO; | I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero; |
|             | II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;  | II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;   |
|             | III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;  | III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero;   |
|             | IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação quando a <b>importação for</b> efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETAERO.   | IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero.  |
|             | § 1º Nas notas fiscais relativas:   | § 1º Nas notas fiscais relativas:   |
|             | I - às vendas de que trata o inciso I do <b>caput</b> , deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;   | I - às vendas de que trata o inciso I do <i>caput</i> , deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;   |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010** 35

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|--|---|
|             | II - às saídas de que trata o inciso III do <b>caput</b> , deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.   | II - às saídas de que trata o inciso III do <i>caput</i> , deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.  |
|             | § 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:   | § 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero):  |
|             | I - após o emprego e utilização dos <b>referidos</b> bens adquiridos ou importados no âmbito do RETAERO, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM;  | I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retaero, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM;   |
|             | II - após a exportação dos bens <b>objeto da suspensão</b> ou dos bens que resultaram de sua <b>transformação</b> .  | II - após a exportação dos bens <b>com tributação suspensa</b> ou dos que resultaram de sua <b>industrialização</b> .   |
|             | § 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição: | § 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição: |
|             | I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação <b>e</b> à COFINS-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação;   | I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação;  |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010** 36

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|---|---|
|             | II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.   | II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.   |
|             | § 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.  | § 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.   |
|             | Art. 33. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas <b>habilitadas ao RETAERO</b> , fica suspensa a exigência: | Art. 32. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas <b>beneficiárias do Retaero</b> , fica suspensa a exigência: |
|             | I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando <b>os referidos serviços forem</b> prestados <b>à</b> pessoa jurídica beneficiária do RETAERO; ou | I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados <b>a</b> pessoa jurídica beneficiária do Retaero;  |
|             | II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços quando <b>os referidos serviços forem</b> importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO.   | II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retaero.   |
|             | § 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o <b>caput</b> aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Medida Provisória.   | § 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o <b>caput</b> aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.   |

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>   |
|-------------|---|--|
|             | § 2º O disposto no inciso I do <b>caput</b> aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos quando <b>contratado</b> por pessoas jurídicas habilitadas ao RETAERO.           | § 2º O disposto no inciso I do <b>caput</b> aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando <b>contratados</b> por pessoas jurídicas habilitadas ao Retaero.  |
|             | § 3º A fruição do benefício <b>disposto neste</b> artigo <b>está condicionada à</b> comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.              | § 3º A fruição do benefício <b>de que trata este</b> artigo <b>depende da</b> comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.             |
|             | Art. 34. A habilitação ao RETAERO <b>poderá</b> ser realizada em até cinco anos <b>da entrada em vigência</b> desta Medida Provisória.  | Art. 33. A habilitação ao Retaero <b>pode</b> ser realizada em até 5 (cinco) anos, <b>contados da data da</b> vigência desta Lei.  |
|             | Parágrafo único. <b>O benefício</b> de que tratam os arts. 32 e 33 desta Medida Provisória <b>poderá ser usufruído</b> nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contados da data de habilitação no RETAERO. | Parágrafo único. <b>Os benefícios</b> de que tratam os arts. 31 e 32 desta Lei <b>podem ser utilizados</b> nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data de habilitação no Retaero. |
|             |   | <b>CAPÍTULO VI</b><br><b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>  |
|             |   | <b>Seção I</b><br><b>Da Concessão de Crédito para o Fundo da Marinha Mercante</b>  |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010** 38

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|--|---|
|             | Art. 35. Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM. | Art. 34. Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM. |
|             | § 1º Para a cobertura do crédito de que trata o <b>caput</b> , a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente financeiro do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.                 | § 1º Para a cobertura do crédito de que trata o <i>caput</i> , a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente financeiro do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.                  |
|             | § 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no <b>caput</b> .  | § 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no <i>caput</i> .   |
|             | § 3º As condições financeiras e contratuais para a concessão do crédito de que trata o <b>caput</b> , inclusive a remuneração a que fará jus a União, serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.  | § 3º As condições financeiras e contratuais para a concessão do crédito de que trata o <i>caput</i> , inclusive a remuneração a que fará jus a União, serão idênticas às concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.  |
|             | § 4º Os recursos decorrentes do crédito de que trata o <b>caput</b> serão alocados a cada agente financeiro do FMM, conforme <b>dispor</b> o CDFMM.  | § 4º Os recursos decorrentes do crédito de que trata o <i>caput</i> serão alocados a cada agente financeiro do FMM, conforme <b>dispuser</b> o CDFMM.   |
|             | Art. 36. Os agentes financeiros do FMM poderão recomprar da União, a qualquer tempo, os ativos porventura dados em contrapartida aos créditos de que trata o art. 35, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.   | Art. 35. Os agentes financeiros do FMM poderão recomprar da União, a qualquer tempo, os ativos porventura dados em contrapartida aos créditos de que trata o art. 34, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.  |

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|---|---|
|             | Art. 37. O CMN estabelecerá condições financeiras diferenciadas de financiamento, considerando os percentuais para os conteúdos nacional e importado das embarcações a serem construídas com recursos do FMM e desta Medida Provisória. | Art. 36. O CMN estabelecerá condições financeiras diferenciadas de financiamento, considerando os percentuais para os conteúdos nacional e importado das embarcações a serem construídas com recursos do FMM e desta Lei.                       |
|             |   | <b>Seção II</b><br><b>Da Letra Financeira e do Certificado de Operações Estruturadas</b>  |
|             | Art. 38. As instituições financeiras <b>poderão</b> emitir Letra Financeira (LF), título de crédito que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação.                                  | Art. 37. As instituições financeiras <b>podem</b> emitir Letra Financeira - LF, título de crédito que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação.  |
|             | Art. 39. A <b>LF</b> será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:       | Art. 38. A <b>Letra Financeira</b> será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características: |
|             | I - a denominação “Letra Financeira”;   | I - a denominação “Letra Financeira”;   |
|             | II - o nome da instituição financeira emitente;   | II - o nome da instituição financeira emitente;   |
|             | III - o número de ordem, o local e a data de emissão;   | III - o número de ordem, o local e a data de emissão;   |
|             | IV - o valor nominal;   | IV - o valor nominal;   |
|             | V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;   | V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;   |
|             | VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;   | VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;   |

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|--|---|
|             | VII - outras formas de remuneração, inclusive <b>baseada</b> em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;   | VII - outras formas de remuneração, inclusive <b>baseadas</b> em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;   |
|             | VIII - a cláusula de subordinação, quando houver;  | VIII - a cláusula de subordinação, quando houver;   |
|             | IX - a data de vencimento;   | IX - a data de vencimento;  |
|             | X - o local de pagamento;  | X - o local de pagamento;   |
|             | XI - o nome da pessoa a quem <b>deve ser paga</b> ;  | XI - o nome da pessoa a quem <b>se deve pagar</b> ;   |
|             | XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver; <b>e</b>  | XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;  |
|             | XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.   | XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.  |
|             | § 1º A LF é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no <b>caput</b> . | § 1º A Letra Financeira é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no <b>caput</b> . |
|             | § 2º A LF <b>poderá</b> , dependendo dos critérios de remuneração, gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.  | § 2º A Letra Financeira <b>pode</b> , dependendo dos critérios de remuneração, gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.   |
|             | § 3º A transferência de titularidade da LF <b>será efetivada</b> por meio do sistema referido no <b>caput</b> deste artigo, que <b>deverá manter em seus registros a</b> sequência histórica das negociações.                                      | § 3º A transferência de titularidade da Letra Financeira <b>efetiva-se</b> por meio do sistema referido no <b>caput</b> deste artigo, que <b>manterá registro da</b> sequência histórica das negociações.   |

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|--|---|
|             | Art. 40. A distribuição pública de LF <b>deve, nos termos da legislação em vigor, observar</b> o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.  | Art. 39. A distribuição pública de Letra Financeira <b>observará</b> o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.   |
|             | Art. 41. A LF <b>poderá</b> ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas os acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora.                                 | Art. 40. A Letra Financeira <b>pode</b> ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora. |
|             | Parágrafo único. A LF de que trata o <b>caput poderá</b> ser utilizada como instrumento de dívida <b>ou instrumento híbrido de capital e dívida</b> para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do CMN. | Parágrafo único. A Letra Financeira de que trata o <b>caput pode</b> ser utilizada como instrumento de dívida, para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do CMN.                   |
|             | Art. 42. O CMN disciplinará as condições de emissão da LF, em especial os seguintes aspectos:  | Art. 41. Incumbe ao CMN a disciplina das condições de emissão da Letra Financeira, em especial os seguintes aspectos:   |
|             | I - o tipo de instituição financeira <b>que poderá emití-lo;</b>   | I – o tipo de instituição financeira <b>autorizada à sua emissão;</b>   |
|             | II - a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração;  | II - a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração;   |
|             | III - o prazo de vencimento, <b>que não poderá ser inferior a um ano;</b>  | III - o prazo de vencimento, <b>não</b> inferior a 1 (um) ano;  |
|             | IV - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e   | IV - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e  |

| <b>Leis</b>                                  | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|--|---|---|
|  | V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição financeira.  | V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição financeira.  |
|  | Art. 43. Aplica-se à LF, no que não contrariar o disposto nesta Medida Provisória, a legislação cambial.  | Art. 42. Aplica-se à Letra Financeira, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial.  |
|  |   | <b>Parágrafo único. O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.</b> |
|  | Art. 44. As instituições financeiras <b>poderão</b> emitir Certificado de Operações Estruturadas, <b>representativos</b> de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do CMN. | Art. 43. As instituições financeiras <b>podem</b> emitir Certificado de Operações Estruturadas, <b>representativo</b> de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do CMN.  |
|  |   | <b>Seção III</b>  |
|  |   | <b>Da Concessão de Crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social</b>  |
| <b>Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009</b> | Art. 45. O <b>caput</b> do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:  | Art. 44. O <b>caput</b> do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:  |

| <b>Leis</b>  | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|--|---|---|
| Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ <b>100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais)</b> , em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. | “Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ <b>180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais)</b> , em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR) | “Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ <b>180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais)</b> , em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.<br>.....”(NR) |
|  |   | <b>Art. 45. Do montante adicional de R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais) resultante da aplicação do art. 44 desta Lei, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) deverá ser repassado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES às micro, pequenas e médias empresas.</b>         |
|  |   | <b>Seção IV</b>   |
|  |   | <b>Das Alterações no Programa Minha Casa, Minha Vida e da Criação do CNPI</b>   |
| <b>Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</b>  | Art. 46. Os arts. 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:   | Art. 46. Os arts. 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:   |
| Art. 6º A subvenção econômica de que trata o art. 5º será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos, somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:  | “Art. 6º .....  | “Art. 6º<br>.....   |
| I – facilitar a aquisição do imóvel residencial; ou  | I - facilitar a aquisição, <b>produção e requalificação</b> do imóvel residencial; ou   | I - facilitar a aquisição, <b>produção e requalificação</b> do imóvel residencial; ou   |

| <b>Leis</b>   | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|---|---|---|
| .....   | .....” (NR)   | .....” (NR)   |
| Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção <b>ou a aquisição</b> de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais. | “Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.  | “Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.  |
| .....   | .....” (NR)   | .....” (NR)   |
| Art. 13. A subvenção econômica de que trata o art. 12 será concedida somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:   | “Art. 13. ....  | “Art. 13. ....  |
| I – facilitar a <b>aquisição</b> do imóvel residencial;   | I - facilitar a <b>produção</b> do imóvel residencial;  | I - facilitar a <b>produção</b> do imóvel residencial;  |
| .....   | .....   | .....   |
| § 3º <b>A concessão da subvenção econômica deverá guardar proporcionalidade com a renda familiar e o valor do imóvel, além de considerar as diferenças regionais.</b>   | § 3º <b>Para definição dos beneficiários do PNHR devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º.” (NR)</b>  | § 3º <b>Para definição dos beneficiários do PNHR, devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º.”(NR)</b>  |
| Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:  | “Art. 20. ....  | “Art. 20. ....  |
| § 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab.  | § 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, <b>que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.</b> | § 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, <b>que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.</b> |

| <b>Leis</b>   | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|---|---|---|
| .....   | .....” (NR)   | .....” (NR)   |
| Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional <b>que obedecam às seguintes condições:</b> | “Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional <b>nos casos de:</b>                   | “Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional <b>nos casos de:</b>                   |
| I – aquisição de imóveis novos, <b>com valores de financiamento limitados aos definidos no estatuto do Fundo;</b>   | I - <b>produção ou</b> aquisição de imóveis novos <b>em áreas urbanas;</b>  | I - <b>produção ou</b> aquisição de imóveis novos <b>em áreas urbanas;</b>  |
| II – <b>cobertura para somente um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; e</b>                                    | II - <b>requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou</b>                   | II - <b>requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou</b>                   |
| III – <b>previsão da cobertura pelo FGHab expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários finais.</b>    | III - <b>produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural -PNHR.</b>   | III - <b>produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.</b>  |
|   | § 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições:   | § 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições:   |
|   | I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo;  | I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo;  |
|   | II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e   | II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e   |
|   | III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. | III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010** 46

| <b>Leis</b>  | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>   |
|--|--|--|
| <b>Parágrafo único.</b> O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo. | <b>§ 2º</b> O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.”(NR)  | <b>§ 2º</b> O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.”(NR)  |
|  | Art. 47. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação - CNPI.  | Art. 47. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação - CNPI.  |
|  | § 1º À Caixa Econômica Federal <b>caberá</b> desenvolver, implantar, gerir, organizar, <b>regulamentar</b> e operar o CNPI, bem como divulgar a Relação Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais e com o Sistema Financeiro da Habitação - RNPI.  | § 1º À Caixa Econômica Federal <b>incumbe</b> desenvolver, implantar, gerir, organizar e operar o CNPI, bem como divulgar a Relação Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais e com o Sistema Financeiro da Habitação – RNPI.  |
|  | § 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as que operam com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública <b>deverão encaminhar</b> à Caixa Econômica Federal, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, os dados, documentos e informações necessários à instrução do procedimento de inclusão ou exclusão das pessoas físicas e jurídicas do CNPI. | § 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as que operam com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública <b>encaminharão</b> à Caixa Econômica Federal, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, os dados, documentos e informações necessários à instrução do procedimento de inclusão ou exclusão das pessoas físicas e jurídicas do CNPI. |
|  | § 3º <b>Poderão ser incluídas</b> no CNPI, na forma do regulamento, por se recusarem a assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção, ou por não cumprirem suas obrigações contratuais no tocante a prazos estabelecidos para entrega da obra:  | § 3º <b>Podem ser incluídos</b> no CNPI, na forma do regulamento, por se recusarem a assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção, ou por não cumprirem suas obrigações contratuais no tocante a prazos estabelecidos para entrega da obra:  |

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|---|---|
|             | I - o construtor, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios e diretores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra; ou  | I - o construtor, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios e diretores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra; ou  |
|             | II - a sociedade construtora, no caso das sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como seus diretores e acionistas controladores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra.  | II - a sociedade construtora, no caso das sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como seus diretores e acionistas controladores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra.  |
|             | § 4º Salvo disposição contratual em contrário, os nomes dos avalistas ou fiadores de operação de financiamento habitacional não serão incluídos no CNPI.  | § 4º Salvo disposição contratual em contrário, os nomes dos avalistas ou fiadores de operação de financiamento habitacional não serão incluídos no CNPI.  |
|             | § 5º <b>Estarão</b> impedidas de operar com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública e com o SFH, além das pessoas incluídas no CNPI na forma do § 3º, as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou responsável técnico pessoa física incluída no CNPI. | § 5º <b>Ficam</b> impedidas de operar com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública e com o SFH, além das pessoas incluídas no CNPI na forma do § 3º, as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou responsável técnico pessoa física incluída no CNPI. |
|             | § 6º O impedimento previsto no § 5º abrange qualquer forma de operação que envolva recursos do SFH ou dos fundos e programas habitacionais públicos ou de gestão pública.   | § 6º O impedimento previsto no § 5º abrange qualquer forma de operação que envolva recursos do SFH ou dos fundos e programas habitacionais públicos ou de gestão pública.   |
|             | § 7º Fica extinta a Relação de Pessoas Impedidas de Operar com o SFH - RPI, devendo os registros nela existentes ser transferidos para o CNPI.  | § 7º Fica extinta a Relação de Pessoas Impedidas de Operar com o SFH - RPI, devendo os registros nela existentes ser transferidos para o CNPI.  |
|             |   | <b>§ 8º A regulamentação do CNPI ficará a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN.</b>   |

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>   |
|-------------|---|--|
|             |   | <b>Seção V</b><br><b>Das Taxas e Demais Disposições</b>  |
|             | Art. 48. É instituída a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização, de previdência complementar aberta.  | Art. 48. É instituída a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta.  |
|             | Art. 49. Considera-se, para fins desta Medida Provisória:   | Art. 49. Considera-se, para fins desta Lei:  |
|             | I - prêmio retido: prêmio emitido menos as restituições e as cessões de risco;  | I - prêmio retido: prêmio emitido menos as restituições e as cessões de risco;   |
|             | II - sinistro retido: sinistro total menos os sinistros correspondentes a cessões de risco; e   | II - sinistro retido: sinistro total menos os sinistros correspondentes a cessões de risco; e  |
|             | III - provisão técnica: montante detido pelo segurador ou ressegurador visando garantir os riscos assumidos no contrato.  | III - provisão técnica: montante detido pelo segurador ou ressegurador visando a garantir os riscos assumidos no contrato.   |
|             | Art. 50. <b>Constitui</b> fato gerador da Taxa de Fiscalização o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.                                      | Art. 50. <b>O</b> fato gerador da Taxa de Fiscalização <b>de que trata esta Seção</b> é o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.  |
|             | Art. 51. São contribuintes da Taxa de Fiscalização as sociedades seguradoras, resseguradores locais e admitidos, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. | Art. 51. São contribuintes da Taxa de Fiscalização <b>de que trata esta Seção</b> as sociedades seguradoras, resseguradores locais e admitidos, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. |
|             | § 1º Excetuam-se do disposto no <b>caput</b> as sociedades seguradoras que operam seguro saúde.   | § 1º Excetuam-se do disposto no <i>caput</i> as sociedades seguradoras que operam seguro saúde.  |

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>   |
|-------------|--|--|
|             | § 2º Incluem-se no <b>caput</b> as sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados, na forma estabelecida na legislação em vigor.   | § 2º Incluem-se no <i>caput</i> as sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados, na forma estabelecida na legislação em vigor.   |
|             | Art. 52. Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em Reais, <b>serão pagos, nos termos da</b> Tabela constante do Anexo I.  | Art. 52. Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em reais, <b>apuram-se com base na</b> tabela constante do Anexo I.   |
|             | Parágrafo único. Para efeito do enquadramento nas faixas indicadas na Tabela <b>constante</b> do Anexo I, a Base de Cálculo da Taxa de Fiscalização - BCTF, corresponde à margem de solvência na forma abaixo:   | Parágrafo único. Para efeito do enquadramento nas faixas indicadas na tabela do Anexo I, a Base de Cálculo da Taxa de Fiscalização - BCTF corresponde à margem de solvência na forma abaixo:   |
|             | I - para as sociedades seguradoras que operam com seguro de pessoas - produtos de vida de acumulação - oito por cento do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos seguros de vida caracterizados como produtos de acumulação, <b>somado</b> , no caso dos demais seguros de pessoas, ao maior dos dois valores abaixo: | I - para as sociedades seguradoras que operam com seguro de pessoas - produtos de vida de acumulação: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos seguros de vida caracterizados como produtos de acumulação <b>somados</b> , no caso dos demais seguros de pessoas, ao maior dos 2 (dois) valores abaixo: |
|             | a) <b>0,20 vezes o</b> total dos prêmios retidos dos <b>últimos</b> doze meses; ou   | a) <b>20% (vinte por cento) do</b> total dos prêmios retidos dos 12 (doze) meses <b>anteriores</b> ; ou  |
|             | b) <b>0,33 vezes a</b> média anual dos sinistros retidos dos <b>últimos</b> trinta e seis meses;   | b) <b>33% (trinta e três por cento) da</b> média anual dos sinistros retidos dos 36 (trinta e seis) meses <b>anteriores</b> ;  |
|             | II - para as seguradoras que operam com seguros de danos, ao maior dos dois valores abaixo:  | II - para as seguradoras que operam com seguros de danos, o maior dos 2 (dois) valores abaixo:   |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010** 50

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|---|---|
|             | a) <b>0,20 vezes</b> o total dos prêmios retidos dos últimos doze meses; ou   | a) <b>20% (vinte por cento)</b> do total dos prêmios retidos dos 12 (doze) meses <b>anteriores</b> ; ou   |
|             | b) <b>0,33 vezes</b> a média anual dos sinistros retidos dos <b>últimos</b> trinta e seis meses;  | b) <b>33% (trinta e três por cento)</b> da média anual dos sinistros retidos dos 36 (trinta e seis) meses <b>anteriores</b> ;   |
|             | III - para as sociedades seguradoras que operam simultaneamente com seguros de danos e pessoas - o somatório dos valores dos incisos I e II;  | III - para as sociedades seguradoras que operam simultaneamente com seguros de danos e pessoas: o somatório dos valores dos incisos I e II;   |
|             | IV - para as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar que operam previdência complementar aberta - oito por cento do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos planos de previdência; | IV - para as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar que operam previdência complementar aberta: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos planos de previdência; |
|             | V - para as sociedades de capitalização - oito por cento do total das provisões técnicas;   | V - para as sociedades de capitalização: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas;   |
|             | VI - <b>os resseguradores locais</b> , para efeito de enquadramento nas faixas indicadas na Tabela constante do Anexo I, <b>deverão calcular a margem de solvência somando os</b> resultados obtidos nos incisos I e II; <b>e</b>   | VI - para efeito de enquadramento nas faixas indicadas na tabela constante do Anexo I, <b>a margem de solvência dos resseguradores locais será calculada pela soma dos</b> resultados obtidos nos incisos I e II;                       |
|             | VII - para os resseguradores admitidos, fica estabelecido valor de taxa única, conforme Tabela constante do Anexo I.  | VII - para os resseguradores admitidos, fica estabelecido valor de taxa única, conforme tabela constante do Anexo I.  |
|             | Art. 53. A Taxa de Fiscalização de que trata <b>esta Medida Provisória</b> será recolhida trimestralmente, até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.                     | Art. 53. A Taxa de Fiscalização de que trata <b>esta Seção</b> será recolhida trimestralmente até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.                                      |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010** 51

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|--|---|
|             | Parágrafo único. Para apuração da Taxa de Fiscalização devida, serão obedecidos os seguintes critérios <b>temporais</b> :  | Parágrafo único. Para apuração da Taxa de Fiscalização devida, serão obedecidos os seguintes critérios:   |
|             | I - no mês de janeiro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício anterior;   | I - no mês de janeiro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício anterior;  |
|             | II - nos meses de abril e julho, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro do exercício anterior; e  | II - nos meses de abril e julho, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro do exercício anterior; e   |
|             | III - no mês de outubro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício corrente.   | III - no mês de outubro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício corrente.  |
|             | Art. 54. Os contribuintes <b>que não obtiverem enquadramento</b> nos critérios <b>descritos</b> <b>nesta</b> Medida Provisória <b>deverão recolher</b> a Taxa de Fiscalização <b>pelo enquadramento</b> na menor faixa de cada ramo de cada ramo ou atividade em que <b>estiver autorizada</b> a operar. | Art. 54. Os contribuintes <b>não enquadrados</b> nos critérios <b>desta</b> Lei <b>recolherão</b> a Taxa de Fiscalização <b>com base</b> na menor faixa de cada ramo ou atividade em que <b>estiverem autorizados</b> a operar. |
|             | Art. 55. A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado será acrescida de juros e multa de mora, <b>calculada</b> nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais.  | Art. 55. A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado será acrescida de juros e multa de mora, <b>calculados</b> nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais.                                      |
|             | Art. 56. Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização, <b>sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, deverão ser</b> inscritos <b>na</b> Dívida Ativa e executados judicialmente pela Procuradoria Federal junto à SUSEP.  | Art. 56. Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização <b>serão</b> inscritos <b>em</b> Dívida Ativa e executados judicialmente pela Procuradoria Federal junto à Susep.   |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010** 52

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>  |
|-------------|--|---|
|             | Art. 57. Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização <b>poderão</b> ser parcelados a juízo do Conselho Diretor da SUSEP, de acordo com os mesmos critérios do parcelamento ordinário de tributos federais estabelecidos no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. | Art. 57. Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização <b>podem</b> ser parcelados, a juízo do Conselho Diretor da Susep, de acordo com os mesmos critérios do parcelamento ordinário de tributos federais estabelecidos no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.   |
|             | Art. 58. A Taxa de Fiscalização será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à SUSEP, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.   | Art. 58. A Taxa de Fiscalização <b>de que trata esta Seção</b> será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Susep, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.   |
|             | Art. 59. A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II <b>a esta</b> Medida Provisória.   | Art. 59. A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II <b>desta</b> Lei.   |
|             |  | <p><b>Art. 60. Não se sujeitam a retenção do imposto de renda na fonte os valores pagos, creditados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinadas:</b></p> <p><b>I – à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais; e</b></p> <p><b>II – ao pagamento de despesas relacionadas com serviços turísticos.</b></p> <p><b>Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo fixar o limite máximo para os pagamentos, créditos ou remessas de que trata o caput.</b></p> |

| <b>Leis</b> | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>   | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>   |
|-------------|--|--|
|             |  | <b>Art. 61.</b> Os atos concessórios de <i>drawback</i> cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano. |
|             |  | <b>CAPÍTULO VII</b><br><b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>   |
|             | Art. 60. Esta Medida Provisória entra em vigor:  | Art. 62. Esta Lei entra em vigor:  |
|             | I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:   | I – na data de sua publicação, produzindo efeitos:   |
|             | a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;                        | a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;  |
|             | b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;  | b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;  |
|             | c) a partir do <b>primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação</b> , em relação aos arts. 29 e 59; e          | c) a partir de <b>1º de abril de 2010</b> , em relação aos arts. 28 e 59; e  |
|             | d) a partir <b>da data de sua publicação</b> , em relação aos demais dispositivos;   | d) a partir <b>de 16 de dezembro de 2009</b> , em relação aos demais dispositivos;   |
|             | II - em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58. | II – em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58.   |
|             | Art. 61. Ficam revogados:  | Art. 63. Ficam revogados:  |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010** 54

| <b>Leis</b>  | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>              | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>      |
|--|---|---|
|  | I - a partir de 1º de abril de 2010:                  | I – a partir de 1º de abril de 2010:                  |
| <b>Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989</b><br><br>Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta, e dá outras providências.  | a) a Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989;         | a) a Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989;         |
| <b>Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990</b><br><br><b>Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, fica acrescido do seguinte parágrafo:</b><br><br><b>"Parágrafo único. O valor total da taxa não poderá ultrapassar a dois por cento da receita operacional do contribuinte, auferida no trimestre anterior ao do pagamento e calculada em bases mensais pelo BTN."</b> | b) o art. 2º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990; | b) o art. 2º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990; |

| Leis  | Medida Provisória nº 472, de 2009                                 | Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010                         |
|---|---|---|
| <p><b>Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995</b></p> <p><b>Art. 112. O art. 4º da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:</b></p> <p>"Art. 4º Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em Ufir, são os constantes na tabela anexa por faixas de exigência de Patrimônio Líquido, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade do estabelecimento, apurados conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - unidade da federação (Estados e Distrito Federal) em que o estabelecimento tenha matriz - Coluna A; e</p> <p>II - por unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente - Coluna B.</p> <p>§ 1º Para efeito do enquadramento nas faixas de Patrimônio Líquido exigido, o estabelecimento deverá considerar sua Margem de Solvência, tal qual estabelecida em resolução própria do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).</p> <p>§ 2º Exclusivamente com a finalidade da apuração da Taxa de Fiscalização, enquanto o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não definir a exigência e a forma de cálculo da Margem de Solvência para a realização das operações de seguro de vida individual, previdência privada e capitalização, deverá ser tomado como valor do Patrimônio Líquido exigido para tais operações o equivalente a oito por cento do saldo total das respectivas reservas e provisões matemáticas."</p> | <p>c) o art. 112 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e</p> | <p>c) o art. 112 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e</p> |

**Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 472, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010**

56

| <b>Leis</b>  | <b>Medida Provisória nº 472, de 2009</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010</b>   |
|--|---|--|
| <b>Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003</b><br><b>Reajusta os valores da Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.</b>  | d) a Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003;  | d) a Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003;   |
| <b>Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000</b><br><br>Art. 2º A alínea "d" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:<br><br>"d) da margem de lucro de:<br><br>1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;<br><br>2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses." (NR) | II - o art. 2º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000. <b>(Revogado pela Medida Provisória nº 476, de 2009).</b> |  |
| <b>Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966</b><br><br>Art. 74. ....<br><br><b>Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Lei, sempre que a autoridade aduaneira tiver de aplicar multa, será obrigatória a prévia audiência da CACEX.</b>   |   | <b>II – a partir da publicação desta Lei:</b><br><b>a) o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;</b> |
| <b>Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979</b><br><br><b>Art.2º - Somente poderá operar com o Seguro de Crédito à Exportação empresa especializada nesse ramo, vedando-se-lhe operações em qualquer outro ramo de seguro.</b>   |   | <b>b) o art. 2º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.</b>   |